



9588

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001495-88.2013.815.0371 — 5ª Vara de Sousa.

Relator : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : **Ministério Público do Estado da Paraíba**

Apelado : **Marcos Pereira de Oliveira**

Advogado : Egberto Guedes de Oliveira e Francisco Valdemiro Gomes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — NEPOTISMO — IMPROCEDÊNCIA NA BASE — APELAÇÃO — EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO — DOLO GENÉRICO — REFORMA DA SENTENÇA — APLICAÇÃO DE PENALIDADES — PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA — SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS — MULTA CIVIL — PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU DE RECEBER INCENTIVOS FISCAIS POR TRÊS ANOS — PROVIMENTO DO APELO.

— Na linha de entendimento doutrinário e jurisprudencial, consolidou-se a exegese de que a nomeação de parentes para o exercício de função pública sem a indispensável aprovação em certame específico para esse fim é matéria que interessa à toda a sociedade, alcançando, no momento atual, status de prioridade por parte de todas as Instituições e Poderes que compõem a República Brasileira, sendo irrelevante para configuração da prática de nepotismo, a ausência de lei local proibindo essa prática, já que aludida vedação encontra previsão na norma constitucional.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em dar provimento ao apelo.**

R E L A T Ó R I O.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, contra a sentença de fls. 314/317, nos autos da *Ação Civil Pública de*

Improbidade Administrativa, por ele ajuizada em desfavor de **Marcos Pereira de Oliveira**, à época Prefeito do Município de Vieirópolis.

Na decisão, o Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, sob o fundamento de que “*no período entre 2005-2008, gestão cujos atos estão sendo ora inquinados de improbidade, mais especificamente no que diz respeito a gestão do ano de 2007, não havia certeza de que a nomeação de parentes para cargos públicos comissionados seria prática prosrita pelo ordenamento jurídico...*”.

Irresignado com a decisão singular, o Ministério Público estadual interpôs recurso apelatório (fls. 318/328), aduzindo em síntese, que a sentença recorrida merece ser reformada “*uma vez o nepotismo é prática vedada pela Constituição Federal desde 1988. Além disso, há prova inequívoca do dolo do ex-prefeito do Município de Vieirópolis, visto que o mesmo após ter recebido recomendação do Ministério Público para exonerar todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que tivessem parentesco com ele, manteve deliberadamente, por muito tempo, os servidores contratados ao arrepio da Constituição, mesmo após o Parquet ter recomendado a exoneração desses servidores.*”.

Em razão do exposto, pugna pelo provimento recursal, para o fim de reformar a r. Sentença oriunda do Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa e condenar o apelado nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Contra-razões, pela manutenção do *decisum* em todos os seus termos às fls. 332/342.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 349/353).

É o que basta relatar.

VOTO.

Colhe-se dos autos, que a presente Ação Civil Pública fora interposta pelo Ministério Público Estadual em face de Marcos Pereira de Oliveira, ex-prefeito do Município de Vieirópolis, imputando-lhe a prática de nepotismo.

Na ocasião, o Ministério Público Estadual, ora apelante, elencou 08 (oito) possíveis casos de nepotismo (fl. 05), sendo 04 (quatro) de parentescos em 4º grau (primos), contrariando a Súmula 13 do STF, e 01 (um) irmão do réu, além de mais 03 (três) tios e sobrinhos. Por fim, pugnou pela condenação do réu, ora apelado, nas sanções do art. 11, caput da Lei nº 8.429/92 e, por consequência, fazer incidir as medidas de castigo respectivas, prevista no art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

Ao julgar a demanda, o magistrado singular entendeu pela improcedência do pedido deduzido na inicial, sob o fundamento de que “*no período entre 2005-2008, gestão cujos atos estão sendo ora inquinados de improbidade, mais especificamente no que diz respeito a gestão do ano de 2007, não havia certeza de que a nomeação de parentes para cargos públicos comissionados seria prática prosrita pelo ordenamento jurídico...*”.

Pois bem. Em que pese o entendimento perfilhado pelo magistrado singular, pensamos ser o caso de reforma da sentença.

Em consonância com o entendimento exposto pelo douto representante ministerial, restou, no caso vertente, comprovada a indevida nomeação de parentes do alcaide, em clara prática de nepotismo, prática reprovável por violar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, particularmente o da moralidade administrativa.

É importante registrar que o tema, atualmente, encontra guarida no verbete nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

(DJe nº 162/2008, p. 1, em 29/8/2008. DO de 29/8/2008, p. 1.)

Não obstante, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n.579.951/RN, foi discutido o alcance da aplicação da proibição da contratação e distinguida a natureza dos cargos previstos na Administração Pública para estabelecer a vedação do nepotismo aos cargos de natureza administrativa pura e simples, **com exceção daqueles cargos nominados pela Constituição, os quais ostentam caráter político.**

Nesse sentido, a ementa do referido julgado:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE.

I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita.

II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.

III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

IV - Precedentes.

V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão.”
(RE 579951 / RN; Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Tribunal Pleno; PUBLIC. 24-10-2008)

Ainda, de acordo com a decisão do Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação nº 6650-9, de 16/10/2008, Relatora a Ministra Ellen Gracie, “*as nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula*”. Assim refere a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO.

NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido. (Rcl 6650 MC-AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-02 PP-00277).

Portanto, a princípio, excepcionando a interpretação da Suprema Corte, apenas a nomeação para o cargo de secretário municipal não se sujeita à vedação imposta pela súmula vinculante, por se tratar de cargo **de natureza eminentemente política**.

In casu, a recomendação nº 07/2007 (fls. 208/211) do Ministério Público Estadual sugere a exoneração “...em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que seja cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito(a), Vice-Prefeito(a), os Secretários Municipais, o Procurador Geral ou Advogado do Município....”.

Pelos dados constantes dos autos, constata-se que mesmo após a recomendação do Ministério Público, cuja ciência ocorreu em 30/11/07 (fl. 211), o apelante manteve no cargo de Chefe de Unidade de Apoio Administrativo, o seu irmão **Marivaldo Pereira de Oliveira, cuja desincompatibilização ocorreu apenas em setembro de 2008 (fl. 231), cerca de 10 (dez) meses depois**, conduta esta que acabou por violar a moralidade do ente municipal, diante do contexto do provimento do cargo por ele ocupado.

No mais, conforme registrado pelo douto parecer ministerial, a simples alegação de que à época dos acontecimentos inexistia lei municipal vedando a prática do nepotismo ou que a Súmula Vinculante n. 13 do STF, ainda não havia sido editada, não merece guarida.

Como dito alhures, a nomeação de parentes viola a própria essência dos princípios constitucionais, sendo, por isso, vedada a todo momento. Assim, tanto o Prefeito Municipal, como os demais agentes públicos ocupantes de cargo de chefia, direção ou assessoramento, no uso de suas atribuições administrativas e de ordenador de despesas, possuem não só o dever, mas a obrigação de pautar-se por uma conduta leal, confiável, e velar pela estrita observância dos princípios constitucionais (art. 37, CF), cuja conduta deve ser determinante para o Poder Público e indicativo para os particulares, independente da consolidação de entendimento culminada na elaboração da já mencionada súmula.

Ainda, é importante destacar que a nomeação de parentes para o exercício de função pública sem a indispensável aprovação em certame específico para esse fim é matéria que interessa à sociedade, alcançando, no momento atual, *status* de prioridade por parte de todas as Instituições e Poderes que compõem a República Brasileira, sendo irrelevante para configuração da prática de nepotismo, a ausência de lei local proibindo essa prática, já que aludida vedação encontra previsão na norma constitucional¹.

Assim, não são apenas os atos que envolvem gastos desnecessários ou auferimento de vantagem pessoal que são classificados de ímprobos. Diferentemente do que entende o apelado, além daqueles que geram um dano ao erário ou implicam em enriquecimento ilícito, **ofendem a probidade administrativa as condutas em desacordo com os princípios da Administração Pública, quais sejam: moralidade, legalidade, publicidade e impessoalidade, nos termos do art. 37 da CF.**

Portanto, a inobservância dos princípios administrativos configura ato de improbidade, ante a dispensa ilegal de licitação, como restou evidenciado no caso dos autos.

Esta Corte não destoa:

APELAÇÃO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS QUE VIOLARAM PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO - CONDUTAS ILÍCITAS - CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 12, I, DA LEI 8.429/92 - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI N. 8.429/92 - PROVIMENTO PARCIAL DE AMBAS AS APELAÇÕES. Para a condenação por atos de improbidade administrativa decorrentes de violação de princípios da Administração Pública não se faz necessária a configuração de dolo ou culpa do agente público, bastando a constatação de atos ilegais ou imorais. No caso em tela, os atos do ex-prefeito e vereadores que aprovaram projeto de lei de efeitos concretos iniciativa do Chefe do Executivo municipal, autorizando a alienação de veículos pertencentes à frota municipal, sem destinação específica da verba obtida com a venda, logo após a derrota nas eleições municipais, constituem clara violação aos princípios da legalidade e da lealdade às instituições públicas. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o objetivo da Lei de Improbidade Administrativa é punir o administrador desonesto e não o inábil. (TJPB - Acórdão do processo nº 02720010000563002 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 04-12-2012).

A Lei 8.429/92 impôs penalidades para aquelas pessoas que, na qualidade de agente público, pratiquem atos de improbidade administrativa. Referidas penalidades estão previstas no artigo 12, I, II e III da LIA e são:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

¹ TJMG, Apelação Cível 1.0528.07.003195-0/005(1). Relator : José Domingues Ferreira Esteves.

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Contudo, não se pode desconhecer que as penalidades deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado, sob pena de serem inquinadas de inconstitucionais.

As condutas engendradas pelo réu, ora apelado, portanto, redundam em desrespeito aos princípios da Administração Pública, deverá, então, o requerido Marcos Pereira de Oliveira receber censura deste juízo, **ficando condenado na sanção de pagamento de multa civil no valor de 05 (cinco) remunerações mensais percebidas pelo mesmo no ano da ocorrência do fato**, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CONVÊNIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA. 1. Para a configuração do ato de improbidade de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público. A malversação dos recursos do convênio, em decorrência de dispensa indevida de licitação, pelo qual o gestor já fora condenado, associada à apresentação tardia da respectiva prestação de contas, após quase dois anos do prazo legal e por força da instauração da ação civil pública, constituem dados suficientes para que fique caracterizada a má-fé do gestor. Para o restabelecimento da ordem jurídica, deve ser aplicada a multa civil prevista do art. 12, III, da LIA, no valor de cinco remunerações

mensais percebidas pelo ex-prefeito à época do ato praticado. 2. Quanto ao pedido de condenação à pena de ressarcimento de dano por dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII), verifica-se que a Corte de origem não analisou a questão, o que acarreta a incidência da Súmula 211/STJ. Causa também perplexidade e insegurança jurídica a fixação de multa civil sobre valor de dano ao erário a ser estipulado em ação autônoma, máxime por entender razoáveis as demais sanções aplicadas pelo Tribunal a quo, que atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 853.657/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

No que diz respeito à sanção de *ressarcimento integral do dano*, deve ser ressaltado que, para sua aplicação, nos termos do que preceitua o art. 21, I, segunda parte, da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a efetiva comprovação de dano patrimonial. **Assim, não havendo nos autos provas contundentes da existência de prejuízos ao patrimônio público, tal reprimenda não deve ser aplicada.** Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE. NESTE CASO FORAM APLICADAS AO AGRAVANTE AS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, DO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU DE RECEBER BENEFÍCIOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. AS SANÇÕES FORAM FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE FORMA FUNDAMENTADA E RAZOÁVEL, NO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO DEMANDARIA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92, nas casos de condenação por prática de ato de **improbidade administrativa, **na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente**, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2. In casu as instâncias de origem condenaram o recorrente à suspensão de seus direitos políticos por 3 anos, ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 5 vezes o valor do último salário recebido por ele como Vereador da Câmara Municipal de Contagem/MG, bem como à **pena** de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos. 3. As sanções foram determinadas de forma fundamentada e razoável, amparadas no conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades do caso, tendo, inclusive, sido fixadas nos limites mínimos determinados pelo art. 12, III da Lei 8.429/97, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Agravo Regimental de JOSÉ NUNES DOS SANTOS desprovido. (AgRg no REsp 1199252/MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0113005-8 -**

Por fim, como bem observou a Procuradoria de Justiça “*houve dolo do promovido, ao manter, mesmo após a recomendação do Ministério Público Estadual, diversas pessoas, com vínculo de parentesco, investidas em cargos comissionados, o que torna imperiosa sua condenação nos moldes do inc. III do art. 12 da LIA...*”.

Face ao exposto, e nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença de fls. 314/317, e assim condenar o promovido **Marcos Pereira de Oliveira**, ao pagamento de uma multa civil no valor de 05 (cinco) remunerações mensais, tendo como parâmetro o valor da remuneração por ele percebida no ano do fato, bem como a suspensão dos direito políticos por um prazo de 3 (três) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos.

A multa civil deverá ser revertida em favor do Município de Vieirópolis, nos termos em que preceitua o art. 18 da Lei nº 8.429/92.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado com jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Velos Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 29 de março de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado/Relator

relativamente No tocante à dosimetria da penalidade, ponderamos que a insurgência não rende acolhida. Com efeito, sustenta o apelante que não cometeu ato ímprobo, daí porque, no seu entendimento, não lhe são aplicáveis as sanções do art. 12 da Lei 8.492/92. Ora, ao contrário do que afirma o apelante, restou caracterizada a prática de ato ímprobo com a contratação em descompasso com os princípios constitucionais. Efetivamente,

o apelante não indica o que entende por ato ímprobo, sendo certo, *ad argumentandum*, que, para sua caracterização, é dispensável a ocorrência do dano patrimonial ao erário ou de enriquecimento ilícito.

Na realidade, como bem observado pelo parecer ministerial, a existência de prejuízos ao Erário e de enriquecimento ilícito determinarão a adoção de medidas outras que, embora tenham sido referidas como penas, no art. 12. da Lei 8.429/92, não têm exatamente esse caráter, mas finalidade de ressarcimento ou de reposição das coisas ao *status quo ante*. De fato, assim já se encontra disposto nos art. 5º e 6º da referida Lei, não havendo necessidade de nova disposição no art. 12, conforme consigna a mais autorizada doutrina (neste sentido: Maria Sylvia Zanella de Pietro, Direito Administrativo, 13º edição, atlas, p. 677). O que se conclui, portanto, é que a aplicação das penas, como se deu, não está condicionada à existência de prejuízo ou enriquecimento indevido. A existência destes irá, na realidade, determinar o ressarcimento ou a perda de bens, conforme o caso.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=a%C3%A7%C3%A3o+civil+p%C3%BAblica+nepotismo&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel+perda+superveniente+objeto&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris

<http://www.conjur.com.br/2014-mai-15/contratacao-parente-antes-sumula-supremo-nao-configura-nepotismo>

<http://jus.com.br/artigos/23582/nepotismo-no-servico-publico-brasileiro-e-a-sumula-vinculante-n-13>

VER FOLHA 112

Não configura improbidade administrativa a contratação, por agente político, de parentes e afins para cargos em comissão ocorrida em data anterior à lei ou ao ato administrativo do respectivo ente federado que a proibisse e à vigência da Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.193.248-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014 (Info 540).

A prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula vinculante 13, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo despicinda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição.

STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1386255/PB, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24/04/2014.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Contratação de parentes e afins pelas autoridades da administração pública municipal de saquarema para o exercício de função pública, conduta investigada no âmbito dos inquéritos civis nº 23 e 24/06. Sentença de procedência, confirmada a antecipação de tutela adrede concedida. Apelação. Preliminar de nulidade de sentença. Decreto de revelia que induz a presunção, sempre relativa, da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nada impedindo que, diante das provas constantes dos autos, decida o juiz a favor ou a desfavor do revel. Fundamentos da sentença que não se apoiam em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto desacolhida, por isso que o objeto da acp é a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados ou contratados que tenham relação de parentesco com autoridades da administração municipal. Alguns servidores nesta condição foram exonerados no curso do processo. E não somente com a prefeita, cuja irmã, aliás, ainda permanece no cargo de “secretária municipal”. Ademais, ainda que exonerados todos os servidores em situação de nepotismo. E não o foram. -, a hipótese não seria de perda de objeto da ação, mas, no máximo, em reconhecimento do pedido, porquanto a ação foi proposta aos 30/05/2008 e oito dos parentes noticiados foram exonerados apenas em 01/09/2008. Mérito réu que, ao nomear parentes para exercerem cargos na administração pública municipal, além de violar os princípios da moralidade, impessoalidade e da lealdade, infringira, ademais, a vedação legal do art. 96 da Lei orgânica do município de saquarema e a Súmula vinculante no. 13 do egrégio STF que obriga, também, a administração pública de todos os entes federados. A prática do nepotismo atinge, ademais, interesse difuso metaindividual de todos, especialmente, no caso, dos munícipes de saquarema, a ser tutelado pelos poderes públicos, em especial pelo ministério público, no exercício de suas atribuições constitucionais. Aliás, quando o agente público beneficia alguém de sua confiança nomeando-o para o exercício de um cargo em comissão ou contratando-o para emprego ou função, na administração direta, indireta ou fundacional pública, sem cuidar da aptidão do nomeado, negligencia o interesse público e atua em desconformidade com o melhor interesse de toda a sociedade. Custas processuais. Isenção prevista no artigo 17, IX e § 1º, da Lei estadual nº 3.350/99, e que se limita às custas processuais, não alcançando a taxa judiciária, de índole e fato gerador diversos daquelas, nos termos do Enunciado nº 42 do fetj, sobremodo porque somente faz jus ao benefício quando figurarem como autores. Enunciado nº 145 deste e. Tribunal de justiça. Honorários advocatícios não devidos, por conta do que dispõe o artigo 18 da lacp. 4.347/85. Recurso não provido, depois de rejeitadas as preliminares,. Minimamente reformado o julgado de piso, no duplo grau, para o fim único de livrar o apelante da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. (TJRJ; Rec. 0002196-80.2008.8.19.0058; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes;

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE FAMILIARES PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs ação civil pública, na qual imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa oriundos de nepotismo, requerendo sua condenação nas sanções previstas nos arts. 4 e 11 da Lei n. 8.429/1992.

2. No caso, a prática de nepotismo está efetivamente configurada, e, como tal, representa grave ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial, aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

3. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo despicienda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição.

4. A revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, ressalvados casos excepcionais, nos quais, da leitura dos julgados proferidos na instância ordinária, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não ocorre no caso vertente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1362789/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FILHA DE VEREADOR.

PRESIDENTE. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992.

1. O nepotismo caracteriza ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sendo atentatório ao princípio administrativo da moralidade.

2. Dolo genérico consistente, no caso em debate, na livre vontade absolutamente consciente dos agentes de praticar e de insistir no ato ímprobo (nepotismo) até data próxima à prolação da sentença.

3. Não incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 1286631/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO EM COMISSÃO DE

ASSESSOR DE VEREADOR. NOMEAÇÃO DE ASSESSORA QUE PERCEBIA REMUNERAÇÃO SEM EXERCER AS FUNÇÕES DO CARGO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra: a) Carlos Diogo da Silva Amorim, porquanto o vereador teria praticado ato de improbidade administrativa ao nomear sua irmã, Miriam Maria Amorim, para o provimento de cargo em comissão de assessor de vereador, em desacordo com o disposto no art. 20, § 5º, da Constituição Estadual e com a Emenda à Lei Orgânica 1/1999 do Município de Nova Santa Rita; b) Miriam Maria Amorim, que teria agido com improbidade ao anuir dolosamente à sua nomeação para o referido cargo, apesar do impedimento legal, e c) Lisiane Prates Sarmento, que teria auferido remuneração relativa ao cargo em comissão de assessor de vereador, para o qual fora nomeada por indicação do réu Carlos Diogo, sem, contudo, ter exercido a função.

2. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, condenando Carlos Diogo da Silva Amorim, com fundamento nos arts. 11, I, e 12, III, da Lei 8.429/1992, à perda da função pública de vereador e à suspensão dos direitos políticos por 3 anos; e Miriam Maria Amorim, com base nos arts. 9º, caput e 11, I, da referida lei, à perda dos valores recebidos e à suspensão dos direitos políticos por 8 anos.

Desacolheu, porém, o pedido de condenação contra Lisiane Prates Sarmento.

3. A Corte local, por sua vez, relativamente ao réu Carlos Diogo, majorou de 3 para 8 anos a pena de suspensão dos direitos políticos e acresceu a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público e receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Quanto à ré Miriam Maria, determinou exclusão da penalidade de devolução dos valores auferidos, pois os serviços foram devidamente prestados, e reduziu para 3 anos a pena de suspensão dos direitos políticos. Por fim, em relação a Lisiane, entendeu configurado o ato de improbidade, condenando-a à perda dos valores acrescidos ilicitamente, à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 anos, e à suspensão dos direitos políticos por 3 anos.

4. No que tange à arguição de ilegitimidade passiva de Carlos Diogo Amorim, visto que o ato de nomeação teria sido praticado pelo Presidente da Câmara, o Tribunal consignou que ele, "além de ter indicado a ré Miriam Maria, sua irmã, para o cargo de Assessor de Vereador, assinou a Portaria de nomeação". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado, no ponto, não foram atacados pelos recorrentes. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Quanto à afirmação de ausência de prova de que a ré Lisiane não prestava serviços de assessora, pois exercia concomitantemente suas atividades, o Tribunal local concluiu, com base na prova dos autos, que "a ré recebeu remuneração pelo exercício das funções de assessora, mas não laborava em tal atividade, pois era empregada de um salão de beleza em turno integral". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. A conduta amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art.

11 da Lei 8.429/1992, pois vai de encontro aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade.

7. De acordo com o entendimento da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) exige comprovação de dolo genérico.

8. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade, na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

9. Em regra, a reavaliação das sanções impostas pela instância ordinária também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, salvo quando estas desrespeitarem os limites legais ou forem desproporcionais, o que não se verifica in casu.

10. As penalidades determinadas pelo Tribunal de origem não se mostram desproporcionais à situação fática delineada no acórdão, e exclusão implica ausência de reprimenda à improbidade reconhecida pela instância ordinária.

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e nesse parte, não provido.

(REsp 1200125/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 15/06/2012)

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES EM 4º GRAU. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO EM PARTE DO REEXAME NECESSÁRIO. Em face do que dispõe a Súmula vinculante nº 13, não há nenhum impedimento para que o chefe do executivo municipal nomeie parentes em 4º grau para o exercício de cargos em comissão. Viola o princípio constitucional da moralidade a contratação de parente, mesmo que por meio de processo licitatório, para o fornecimento de produtos ao ente público municipal, incorrendo o agente na conduta descrita no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, com sanções estabelecidas pelo art. 12, inciso III, da mesma Lei. Provimento parcial. (TJPB; RN 0000509-44.2010.815.0241; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/04/2014; Pág. 11)

Da preliminar de Cerceamento de Defesa.

De Início, conforme bem observara o douto parecer ministerial, não se cogita de cerceamento de defesa na hipótese, na medida em que, **intimado para especificar provas (fl. 102)**, o apelante quedou-se inerte. Neste cenário, não demonstrado o interesse na produção de provas, não é dado ao apelante insurgir-se contra a sentença alegando que não lhe foi dada chance de produzir as provas que entendia cabíveis.

Sendo assim, **REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa.**

Do mérito.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0001495-88.2013.815.0371 — 5ª Vara de Sousa.

Relator : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz concocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : **Ministério Público do Estado da Paraíba**

Apelado : **Marcos Pereira de Oliveira**

Advogado : Egberto Guedes de Oliveira e Francisco Valdemiro Gomes

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, contra a sentença de fls. 314/317, nos autos da *Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa*, por ele ajuizada em desfavor de **Marcos Pereira de Oliveira**, à época Prefeito do Município de Vieirópolis.

Na decisão, o Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, sob o fundamento de que “*no período entre 2005-2008, gestão cujos atos estão sendo ora inquinados de improbidade, mais especificamente no que diz respeito a gestão do ano de 2007, não havia certeza de que a nomeação de parentes para cargos públicos comissionados seria prática proscribida pelo ordenamento jurídico...*”.

Irresignado com a decisão singular, o Ministério Público estadual interpôs recurso apelatório (fls. 318/328), aduzindo em síntese, que a sentença recorrida merece ser reformada “*uma vez o nepotismo é prática vedada pela Constituição Federal desde 1988. Além disso, há prova inequívoca do dolo do ex-prefeito do Município de Vieirópolis, visto que o mesmo após ter recebido recomendação do Ministério Público para exonerar todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que tivessem parentesco com ele, manteve deliberadamente, por muito tempo, os servidores contratados ao arripio da Constituição, mesmo após o Parquet ter recomendado a exoneração desses servidores.*”.

Em razão do exposto, pugna pelo provimento recursal, para o fim de reformar a r. Sentença oriunda do Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa e condenar o apelado nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Contrarrazões, pela manutenção do *decisum* em todos os seus termos às fls. 332/342.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 349/353).

É o que basta relatar.

À douta Revisão.

João Pessoa, 31 de julho de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado/Relator.